



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B30C3-81A9F-C448B



Decisão 03924/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05563/1996-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VERGILIO ANDRE FARDIN

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –
REVISÃO DE PROVENTOS – REGULAR – RETIFICAR
DECISÃO TC 1938/1996.**

1. Havendo alteração do valor dos proventos fixados, em razão de decréscimo dos percentuais de Adicional de Tempo de Serviço - ATS e de Assiduidade, por determinação desta Corte de Contas, há que se retificar a Decisão TC 1938/1996 que promoveu o registro do ato de aposentadoria para que dela conste o novo valor dos proventos.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, concedida ao **Sr. Vergílio André Fardin** a partir de **20/3/1996**, por meio da Instrução de Serviço 398/1996, já registrada conforme Decisão TC 1938/1996, em razão de decréscimo dos percentuais de ATS e de Assiduidade por determinação desta Corte de Contas, com **efeito financeiro a partir de 21/3/2018**, que se submete à

apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04243/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02970/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17543/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1271/2021-1 opinou pela **regularidade da revisão dos proventos**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04103/2021-8, acompanhando parcialmente do posicionamento da área técnica, pugnou pela retificação da Decisão TC 1938/1996 quanto ao montante dos proventos que passa para R\$ 982,43.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que o servidor aposentou-se no cargo de Técnico de Serviços Operacionais, matrícula 0227-0, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN, tendo seus

proventos reduzidos para o montante de R\$ 982/43 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), em face de decréscimo dos percentuais de Adicional de Tempo de Serviço - ATS e de Assiduidade que passam para 42% e 25%, respectivamente, por determinação desta corte de Contas, conforme Instrução de Serviço 545/2018, com efeito financeiro a partir de 21/3/2018.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1271/2021-1 opinou pela **regularidade da revisão dos proventos**, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Observa-se que se trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, que após os trâmites regimentais nesta Casa de Contas, obteve o competente Registro do respectivo ato concessor, por meio da Decisão

TC 1.938/1996 (fl. 39, evento 2).

Retornam a este Tribunal, para revisão dos proventos de aposentadoria, considerando a Instrução de Serviço n. 545/2018, referente aos percentuais apurados pela comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) de Adicional de Assiduidade e Adicional de Tempo de Serviço, conforme se passa a relatar.

DO CARGO

O servidor ocupava o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, Mat. 0227-0, do Quadro Permanente do Departamento Estadual de Trânsito, havendo registro de seu exercício inicial, sob a égide do regime estatutário, em 01/02/94 (fls. 8 e 57, evento 2)

DOS PROVENTOS

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Vencimento		588,28
Adicional de Tempo de Serviço	42,00 %	247,08
Assiduidade	25,00 %	147,07
Total		982,43

Assim, foi providenciado nova fixação dos proventos à fl. 43, evento 3, conforme se passa a descrever logo a seguir:

Analisando tais parcelas, verifica-se que os percentuais concedidos estão em conformidade com o resultado da apuração da Tomada de Contas Especial (fls. 89, evento 3).

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da presente Revisão de Proventos no valor de R\$ 982,43 (fl. 43, evento 3), com efeitos financeiros a partir de 21/03/2018, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

À consideração.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, pugnou pela retificação da Decisão TC 1938/1996, assim se manifestando *verbis*:

[...]

A priori, vale observar que a Decisão TC-1938/1996, autorizou o registro do ato de aposentadoria deste servidor, concedida pela Instrução de Serviço n. 398, de 24/7/1996 (fls. 13 e 39, evento 2).

A retificação dos proventos decorreu da modificação no percentual das rubricas “adicional” e

“assiduidade”, passando a primeira de 53% para 42% e a segunda, de 50% para 25% (Acórdão TC-01322/2017-2 – Plenário, fl. 25, evento 27, Processo TC-06538/2012-2), conforme informações às fls. 8/9, e 13/14 do evento 3.

Dispõe o art. 17, inciso III, da IN TC n. 31/2014 que devem ser objeto de exame por este egrégio Tribunal os documentos que embasem revisão que promovam, dentre outras alterações, a retificação de proventos.

Na espécie, portanto, a retificação dos proventos decorre da Decisão TC-1164/1999 proferida nos autos do Processo TC-3498/1998, já alcançada pela preclusão administrativa máxima.

Isso posto, pugna o **Ministério Público de Contas** pela retificação da Decisão TC1938/1996 quanto ao novo montante dos proventos fixado em R\$ 982,43.

Assim, da análise do feito tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que, por sua vez, manifestou-se pela retificação da Decisão TC1938/1996 quanto ao novo montante dos proventos fixado em R\$ 982,43, motivo pelo qual acolho seu posicionamento e o adoto como razão de decidir.

Afinal, a revisão dos proventos de aposentadoria decorre de decisão deste Tribunal de Contas que reduziu os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço - ATS e de Assiduidade, com a conseqüente redução do valor dos proventos.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3924/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar REGULAR a revisão dos proventos de aposentadoria concedida ao **Sr. Vergílio André Fardin**, por meio da Instrução de Serviço 398/1996, que passa a ser de **R\$ 982,43 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, com **efeito financeiro a partir de 21/3/2018**, retificando-se a Decisão TC 1938/1996 para que dela conste o novo valor dos proventos ora fixados;

1.2 Dar **CIÊNCIA** aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente